

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 68

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 13 de abril de 2021

CCLJ acata nova proposta que classifica atividade religiosa como essencial

Parecer contrário foi derrotado pelos demais membros do colegiado

CORONAVÍRUS

Após sofrer alterações na Comissão de Administração Pública, o substitutivo ao projeto de lei (PL) que considera as atividades religiosas essenciais em situações de calamidade pública recebeu, ontem, o aval da Comissão de Justiça (CCLJ). O parecer contrário lido pelo relator, deputado João Paulo (PCdoB), foi derrotado pelos demais membros do colegiado. A nova versão do texto prevê expressamente que, em circunstâncias excepcionais, o Poder Executivo poderá determinar, por decreto devidamente fundamentado, restrições a eventos presenciais dessa natureza.

Originalmente, a proposição do deputado Pastor Cleiton Collins (PP) estabelecia que serviços religiosos realizados nos templos e fora deles deveriam ser mantidos em tempos de crises ocasionadas por agravos endêmicos contagiosos na saúde ou catástrofes naturais.

Impunha, ainda, obediência às determinações da Secretaria Estadual de Saúde e recomendava a adoção de meios virtuais para reuniões coletivas e, quando não fosse possível, que se observasse a distância mínima de um metro entre as pessoas.

No início de março, o projeto foi considerado ilegal pela Comissão de Justiça, pois a maioria dos integrantes do grupo parlamentar avaliou ser do governador a competência de legislar sobre o tema. O Plenário da Alepe, porém, derrotou o parecer e o PL nº 1094/2021 voltou a tramitar nos colegiados técnicos. No de Administração Pública, recebeu um substitutivo, o que motivou uma nova análise da CCLJ.

Mesmo com as mudanças, João Paulo votou pela rejeição do substitutivo, por julgar que este mantinha vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. O comunista citou, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, na última semana, considerou

constitucional a vedação temporária, por decreto estadual, da realização de cultos, missas e outras cerimônias religiosas a fim de conter a disseminação do novo coronavírus.

“Cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre serviços públicos e atividades essenciais. Engessar, em lei, a definição de atividades essenciais viola os princípios constitucionais da separação dos Poderes e da reserva de administração”, reforçou João Paulo. O relator avaliou que o Governo do Estado reúne as condições de implantar com agilidade e *expertise* necessários as medidas de enfrentamento à pandemia. E apontou uma suposta intenção da Oposição de “constranger o governador Paulo Câmara”.

O deputado Tony Gel (MDB) votou contra o parecer do comunista, argumentando coerência, por ter sido ele o autor do substitutivo. “Nessa porteira, que é muito estreita, passará um boi, mas não uma boiada. Não contem comigo



FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

PRESIDENTE - Para Borges, discussão não trata da importância da religião na vida das pessoas, mas sobre permissão ou não de se realizar atividades que provocam aglomeração

para passar projetos populistas dizendo que tudo é essencial. Essencial é a vida e o respeito à ciência”, advertiu.

Líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB) manifestou-se no mesmo sentido, alegando cumprimento ao acordo feito na Comissão de Administração. Ele ainda defendeu que a proposta seja votada em Primeira e Segunda Discussão pelo Plenário já na próxima quinta (15). Priscila Krause (DEM) registrou um voto em separado pela rejeição do parecer e aprovação do substitutivo.

Segundo ela, o Plenário, como órgão recursal máximo e soberano, já se colocou “de forma final e conclusiva sobre a constitucionalidade do projeto de lei”.

“Como já asseverado em diversas ocasiões pelo STF, o direito fundamental ao exercício de culto comporta as restrições a funcionamento estabelecidas como forma de combate à pandemia. No entanto, a Corte Suprema reforçou o entendimento constitucional de que essas decisões devem ser tomadas no âmbito tanto da

competência administrativa quanto legislativa concorrente”, frisou a democrata. Alberto Feitosa (PSC), Romero Sales Filho (PTB) e Antonio Fernando (PSC) apoiaram a aprovação do substitutivo.

Presidente do colegiado, Waldemar Borges (PSB) assinalou, sem registrar voto, que a discussão não trata da importância da religião na vida das pessoas, mas sobre a permissão ou não de se realizar atividades que provocam aglomeração. Pastor Cleiton Collins argumentou que propostas semelhantes já foram aprovadas em 14 casas legislativas do País.

OUTROS PROJETOS - Também ontem, a Comissão de Justiça aprovou projeto de lei do Governo do Estado que concede redução de multas e juros e parcelamento especial do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para estabelecimentos industriais beneficiários do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco (Proind). Os deputados acataram, ainda, projeto de resolução que concede à República Argentina o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco.

Presidente visita municípios para divulgar projeto de escola de líderes

O presidente da Assembleia, deputado Eriberto Medeiros (PP), percorreu o Interior de Pernambuco, na semana passada, com a missão de divulgar o Projeto Lideralepe, que visa formar novas lideranças no Estado. O parlamentar visitou as Câmaras Municipais de Serra Talhada, no Sertão do Pajeú; Petrolina, no Sertão do São Francisco; e Caruaru (foto), no Agreste Central. A ideia de promover uma agenda itinerante para apresentar o programa buscou, também, estabelecer uma maior aproximação do Parlamento Estadual com as casas legislativas municipais. Além disso, favoreceu a troca de experiências entre a Mesa Diretora da Alepe e representantes das prefeituras. Em Caruaru, última cidade a ser visitada, Medeiros reforçou a importância da convergência entre os Poderes e entidades públicas. O Lideralepe, segundo o presidente, será “um instrumento para que essa aproximação ocorra, permitindo a ‘oxigenação’ da classe política a partir do conhecimento e da inovação”. “Temos o dever de nos reinventar diante das inúmeras atribuições do Poder Público, neste contexto de tantas mudanças e exigências do mundo globalizado. Nossa função é trabalhar pelas pessoas com presteza, seriedade, dedicação e zelo pela coisa pública. É por isso que estamos percorrendo as Câmaras Municipais, a fim de unir os legislativos e obter verdadeiros avanços e conquistas para a sociedade.” O Lideralepe foi lançado pela Assembleia no último dia 1º de abril, em solenidade na sede da Casa. O primeiro curso do projeto, intitulado “Desenvolvimento de Lideranças”, começa amanhã e terá carga horária de 64 horas-aula. O conteúdo é promovido pela Alepe, por meio da Escola do Legislativo (Elepe), em parceria com a coordenação do curso de Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). As inscrições são gratuitas. A programação é direcionada a vereadores, prefeitos, secretários municipais, líderes comunitários, estudantes dos Ensinos Médio e Superior e demais pessoas interessadas. A Assembleia pretende alcançar as 12 Regiões de Desenvolvimento do Estado, inicialmente com cursos on-line. A previsão é formar cerca de 1,2 mil alunos no primeiro semestre deste ano.



FOTO: ALEPE

Atos

ATO Nº 123/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 042/2021, do **Deputado Clodoaldo Magalhães**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **WILLICLEYTON ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, a partir do dia 14 de abril de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 12 de abril de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 124/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002976/2021, do **Deputado Wanderson Florêncio**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **LUCIO MAURO BARBOSA DE LIRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **WAMBERTO DE BARROS QUEIROZ**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 118,50% (cento e dezoito vírgula cinquenta por cento), a partir do dia 14 de abril de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 12 de abril de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 125/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002963/2021, do **Deputado Diogo Moraes**, **RESOLVE**: nomear **DAYLA LÚCIO CASTELO BRANCO**, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 63,60% (sessenta e três vírgula sessenta por cento), a partir do dia 14 de abril de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 12 de abril de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 126/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 043/2021, do **Deputado Clodoaldo Magalhães**, **RESOLVE**: nomear **ALEFF LINS ESTRELA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 39,2% (trinta e nove vírgula dois por cento), a partir do dia 14 de abril de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 12 de abril de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 127/21

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002980/2021, do **Deputado Eriberto Medeiros**, **RESOLVE**: nomear **DANIELA VANESSA DE LIMA SOUSA**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 94,50% (noventa e quatro vírgula cinquenta por cento), a partir do dia 14 de abril de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 12 de abril de 2021.

Deputado **AGLAILSON VICTOR**
1º Vice-Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Pareceres

PARECER Nº 005243/2021

SUBSTITUTIVO Nº 02/2021 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1374/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIOLA CABRAL.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO A COMUNICAR AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA DE CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS. COMUNICAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS PELOS CONDOMÍNIOS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA A PRINCIPAL, PREVENDO NOVAS DISPOSIÇÕES. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2021 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. A proposição principal visa obrigar os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado de Pernambuco a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais. A proposição acessória, por sua vez, visa modificar dispositivos da proposição principal, alterando regras a respeito da comunicação. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já analisou a proposição principal, proferindo o Parecer nº 4844/2021. Tendo em vista que a proposição acessória ora examinada versa sobre a mesma matéria, imperioso destacar que todo o exposto no Parecer acima referenciado continua válido para análise da proposição acessória. Repetiremos abaixo parte daquilo que foi ponderado quando da análise do Projeto nº 1374/2020. A proposição está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2021 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2021 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Abril de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio LessaRelator(a)
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005244/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1609/2020
AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE ALCOOL EM GEL (GEL SANITIZANTE) PRÓXIMO AOS EQUIPAMENTOS DE

PARECER Nº 005245/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1613/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.825, DE 2 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COTA DE 5% (CINCO POR CENTO) EM CURSOS TÉCNICOS E PROFISSIONALIZANTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PARA ADOLESCENTES E JOVENS QUE SE ENCONTREM EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM LIBERDADE ASSISTIDA, EM SEMILIBERDADE E EGRESSOS DE INTERNAÇÃO, DE AUTORIA DO DEPUTADO PEDRO SERÁFIM NETO, A FIM DE AMPLIAR O DIREITO AOS ADOLESCENTES E JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA, MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). DEVER DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO ART. 227 DA CARTA MAGNA, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a disponibilização de álcool em gel (gel sanitizante) próximo aos equipamentos de identificação biométrica. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa, fundamental para assegurar o direito à saúde e à vida dos consumidores pernambucanos.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, V e XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a vida e a saúde como direitos básicos do consumidor, *in verbis* :

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Sobre o direito à vida e à saúde do consumidor, posiciona-se a doutrina:

[...] O direito básico à proteção da saúde e à segurança do consumidor está intimamente vinculado, como é intuitivo, com a proteção do direito à vida. Constam inclusive, na mesma disposição normativa, do artigo 6º, I, do CDC. Por direito à saúde podemos considerar o direito a que se seja assegurado ao consumidor, no oferecimento de produtos e serviços, assim como no consumo e utilização dos mesmos, todas as condições adequadas à preservação de sua integridade física e psíquica (Bruno Miragem, *Curso de Direito do Consumidor*, 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p. 165).

Em relação especificamente à higienização periódica de produtos colocados à disposição do consumidor, disciplina o §2º do art. 8º do CDC, *in verbis* :

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

No entanto, a legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as hipóteses relacionadas a higienização de equipamentos (periodização da higienização, utensílios a serem higienizados, tipos de estabelecimentos etc). Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da saúde do consumidor, por meio da redução do risco de contaminação com agentes infecciosos, ao determinar a disponibilização de gel sanitizante (álcool em gel) próximo aos equipamentos de identificação biométrica.

Trata-se de alteração ao Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de alterar as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* .

Contudo, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa, a fim de esclarecer que a determinação de disponibilização próxima ao equipamento seja para fins de limpeza das mãos após o uso e não do equipamento. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1609/2020

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2020.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 21-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 21-A.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* se estende aos fornecedores que utilizem sistema de identificação biométrica por meio de impressões digitais, devendo o gel sanitizante ser disponibilizado próximo aos equipamentos utilizados, a fim de que seja realizada a higienização das mãos logo após o uso deles. (NR)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não se aplica ao microempreendedor individual - MEI, assim definido pelo § 1º do art.18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Precedente desta Comissão no Parecer nº 2457/2020 ao PLO nº 995/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, convertido na Lei nº 16.869, de 23 de abril de 2020.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor, nos termos da emenda modificativa proposta acima.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor, nos termos da emenda modificativa proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Abril de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio LessaRelator(a)

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1613/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que almeja alterar Lei nº 15.825, de 2 de junho de 2016 (que dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes e jovens que se encontrem em cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, em liberdade assistida, em semiliberdade e egressos de internação), com o fito de estender a cota para os adolescente e jovens em situação de vulnerabilidade econômica.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Ademais, a matéria em comento não se encontra inserida no rol cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Assim, não apresenta vício de iniciativa.

Sob o prisma formal, nota-se que a matéria se encontra inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XV - proteção à infância e à juventude ;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Nesse sentido, não obstante a existência de diversas leis federais de proteção às crianças e aos adolescentes (a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente – *Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990*), *configura-se plenamente válida a iniciativa sub examine* , dada a sua importância para a oportunidade de profissionalização e consequente entrada no mercado de trabalho desses sujeitos de direitos.

Destaque-se, ainda, a absoluta compatibilidade material da proposição com o art. 227 da CF/88, *in verbis* :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entretanto, devido à existência da Lei nº 16.938, de 25 de junho de 2020, que prevê percentual de 80% de vagas reservadas para alunos egressos de escolas públicas, e após diálogos e estudos realizados junto a especialistas da área, foi decidido que a solução mais adequada seria prever a reserva dos 5% de vagas para jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica como espécie de superpreferência extraída do quantitativo originalmente previsto na citada legislação. Desta forma, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1613/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1613/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1613/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.938, de 25 de junho de 2020, que institui a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de ampliar o direito de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e dá outras providências.

Art. 1º A Ementa da Lei 16.938, de 25 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei 16.938, de 25 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - aos estudantes que tenham cursado integralmente as séries finais do ensino fundamental em escolas públicas, para ingresso nos cursos técnicos integrados ou concomitantes; (NR)

II - aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, para ingresso nos cursos técnicos subsequentes; e, (NR)

III – às pessoas indicadas no Artigo 1º-A desta lei, no percentual nele indicado. (AC)
.....”

“Art. 1º-A . As instituições de que trata o artigo 1º desta Lei devem reservar um total de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em seus processos seletivos para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica. (AC)

§ 1º O percentual será computado para fins do atingimento dos 80% (oitenta por cento) de que trata o *caput* do artigo 1º. (AC)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica aqueles que: (AC)

I – vivenciaram ou vivenciam institucionalização em abrigos, casas-lares, casas de semiliberdade e instituições congêneres, em virtude do cumprimento de medidas socioeducativas estabelecida por decisão judicial; (AC)

II – vivenciaram ou vivenciam situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; (AC)

III – foram vítimas de maus-tratos, violência doméstica e familiar, exploração e abuso sexual, trabalho infantil e/ou tráfico de crianças e adolescentes; ou (AC)

IV – estiveram ou estejam em situação de vivência de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional. (AC)

§ 3º Os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica de que trata este artigo deverão preencher os seguintes requisitos para ter direito ao benefício instituído por esta Lei: (AC)

I - ter a escolaridade compatível com o curso, programa ou estágio ofertado; (AC)

II - apresentar à instituição de ensino documento expedido por secretaria, órgão ou estabelecimento responsável por institucionalização, acolhimento ou atendimento socioassistencial de adolescentes e jovens, para fins de comprovação da situação de vulnerabilidade socioeconômica; e (AC)

III – ter idade de até 24 (vinte e quatro) anos, salvo se for pessoa com deficiência, caso em que este limite etário não precisará ser observado. (AC)

§ 4º A secretaria, órgão ou estabelecimento responsável por institucionalização, acolhimento ou atendimento socioassistencial de adolescentes e jovens não poderá negar a emissão do documento que comprove a situação de vulnerabilidade socioeconômica, exceto quando houver justificado impedimento legal. (AC)

*Art. 3º.....

I - em se tratando de vagas de ampla concorrência, as remanescentes serão destinadas aos estudantes que não foram contemplados na forma do art. 1º; (NR)

II - em se tratando de vagas reservadas dos incisos I e II do art. 1º, as remanescentes serão destinadas aos demais estudantes aprovados na ampla concorrência; e, (NR)

III – em se tratando de vagas reservadas previstas no inciso III do art. 1º, as vagas que não forem preenchidas reverterem primeiro em favor dos grupos previstos nos incisos I e II do mesmo artigo e, caso ainda assim não sejam preenchidas, seguem a disciplina do inciso acima. (AC)*

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 15.825, de 2 de junho de 2016.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1613/2020, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1613/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Abril de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005246/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1753/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS NAS SELEÇÕES PARA ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX DA CARTA MAGNA). PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITOS (ART. 5º E 3º, IV, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1753/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a reserva de vagas para negros nas seleções para estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária. Sob o aspecto formal, a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, nos termos do art. 24, IX, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
[...]

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Frise-se, igualmente, para a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no art. 23, V, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual. Por outro lado, do ponto de vista material, o presente PLO se coaduna com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aquele de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, **cor**, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88). Contudo, nem todos os estágios da administração pública são disponibilizados através de edital. Então, faz-se necessária a alteração, a fim de garantir a eficácia da proposição qualquer que seja o instrumento de divulgação da seleção. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1753/2021

Altera o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2021.

Artigo único. O § 2º do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º
.....”

§2º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos instrumentos de publicidade das seleções, quando houver, os quais especificarão também o total de vagas correspondentes à reserva para cada vaga de estágio oferecida.” (NR)

Denota-se, diante desse cenário, que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade ou de antijuridicidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2021, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos da emenda modificativa proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Abril de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira**Relator(a)**
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005247/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1802/2021
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE EXU. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1802/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que visa denominar de “*Escola Técnica Estadual Luiz Gonzaga do Nascimento*” a *Escola Técnica Estadual de Exu*”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçosamente considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Nos termos da Justificativa apresentada pela Parlamentar, “*Luiz Gonzaga do Nascimento, filho de Exu, nasceu em 13/12/1912 e faleceu em 02/08/1989; com seu trabalho levou a cultura musical nordestina para todas as regiões do Brasil e para o mundo. Ele influenciou várias gerações de músicos que tiveram a possibilidade de compartilhar o seu convívio e muitos outros que estudaram e ainda hoje estudam seus ensinamentos – ídolo – que ainda influencia seguidores*”.

Ainda conforme a Justificativa, a Proposição em análise “*visa prestar homenagem e reconhecimento póstumo à memória de quem teve - uma vida dedicada - a música popular nordestina sem nunca esquecer a região natal, nossas origens, e principalmente seus pares*”.

Ademais, conforme informação da Secretaria de Educação e Esportes do Estado, através da Nota Técnica nº 034/2021 e Ofício nº 406/2021 – GAB/SEE-PE, a denominação está devidamente justificada, reconhecendo, inclusive, a relevância da contribuição do cantor e compositor Luiz Gonzaga do Nascimento para o cenário musical e cultural brasileiro.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1802/2021.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1802/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Artigo único. O art. 1º Projeto de Lei Ordinária nº 1802/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada Escola Técnica Estadual Luiz Gonzaga do Nascimento a Escola Técnica Estadual localizada na Av. Luiz Gonzaga (Parque da Vaquejada) S/N, Lagoa dos Cavalos, município de Exu.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1802/2021, de autoria da Deputado Professor Paulo Dutra, com observância da Emenda Modificativa apresentada acima.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1802/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Abril de 2021

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Simone Santana Relator(a) Romero Sales Filho	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Alberto Feitosa	

PARECER Nº 005248/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1835/2021
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE CONFERIR NOVA REDAÇÃO AO ART. 18-A. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2021, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para conferir nova redação ao art. 18-A, qual seja: “ *Dia 26 de janeiro: Dia Estadual da Mulher Profissional de Segurança Pública* ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Contudo, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de retirar possíveis vícios de inconstitucionalidade da proposição:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1835/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2021

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 18-A.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. Dia 26 de janeiro: Dia Estadual da Mulher Profissional de Segurança Pública. (NR)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá promover palestras, seminários e eventos em alusão à relevância de todas as mulheres profissionais de segurança pública no processo de construção de uma sociedade mais pacífica, justa e igualitária. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2021, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, nos termos do Substitutivo proposto. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2021, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Abril de 2021

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Relator(a) Diogo Moraes Romero Sales Filho	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Alberto Feitosa	

PARECER Nº 005249/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1851/2021
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO À REPÚBLICA ARGENTINA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 17 DE MAIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 1851/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que visa conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Argentina. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Igualmente, o art. 4º, I, da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 (ato normativo que cria a comenda em apreço), atribui à CCLJ a competência para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos de resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

O diploma instituidor do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco (citada Resolução nº 1.434/2017) fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicção de seu art. 2º).

Da Justificativa da presente proposição é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o PR em análise foi protocolado dentro do prazo estipulado para a propositura da premiação (intelecção do art. 3º da Resolução nº 1.434/2017, que estabelece como limite o dia 1º de março, c/c o inciso I do parágrafo único do art. 7º do RI, que determina sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente), e é o único apresentado pelo autor, nessa sessão legislativa (restam atendidos os parágrafos do citado art. 3º).

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1851/2021, de iniciativa do Deputado Romero Albuquerque.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1851/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Abril de 2021

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Romero Sales Filho Relator(a)	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Alberto Feitosa	

PARECER Nº 005250/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1880/2021
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL DE MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1880/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual de Mulheres no Ambiente de Trabalho* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Por derradeiro, necessário apresentar Substitutivo a fim de realizar alteração na redação do Projeto de Lei. Eis o Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1880/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1880/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1880/2021 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual às Mulheres no Ambiente de Trabalho.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 391-A. Dia 16 de dezembro: Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual às Mulheres no Ambiente de Trabalho.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1880/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1880/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Abril de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Relator(a) Romero Sales Filho		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Alberto Feitosa

PARECER Nº 005251/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1885/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE ASSEGURAR O DIREITO AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, CÉLERE E SIGILOSO, EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOB MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E PESSOAS AMEAÇADAS INSERIDAS EM PROGRAMAS DE PROTEÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, CF/88). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE (ART. 23, II, CF/88). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito ao atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições financeiras, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se

sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserido na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis* :

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a matéria insere-se, também, na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Todavia, faz-se necessária sugestão de emenda, a fim de incluir disposição que garanta celeridade e sigilo às vítimas de violência. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1885/2021

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2021.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68-A. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, fica assegurado o direito ao atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições bancárias, financeiras e creditícias, operadoras de cartão de crédito ou débito, e estabelecimentos similares, para fins de atualização de dados cadastrais, troca de agência, bloqueio e cancelamento de conta, emissão e recebimento de novos cartões, pagamento de dívidas, e outros serviços congêneres, para: (AC)

I – vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (AC)

II – pessoas inseridas no: (AC)

a) Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco – PROVITA/PE, nos termos da Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007; (AC)

b) Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco - PPCAAM/PE, nos termos da Lei nº 15.188, de 12 de dezembro de 2013; e (AC)

c) Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, nos termos da Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2007. (AC)

§ 1º Fica vedado às instituições bancárias, financeiras e creditícias, operadoras de cartão de crédito ou débito, e estabelecimentos similares, o condicionamento ao atendimento presencial na agência bancária de origem, para os fins do disposto no *caput*. (AC)

§ 2º O direito assegurado neste artigo dar-se-á mediante a apresentação do termo judicial de deferimento da medida protetiva de urgência ou de documento que comprove a inserção no PROVITA/PE, PPCAAM/PE ou PEPDDH/PE, sendo assegurada a celeridade e o sigilo dos dados em todo o atendimento. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos da emenda modificativa proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Abril de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Relator(a) Antônio Moraes Romero Sales Filho		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Alberto Feitosa

PARECER Nº 005252/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1888/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.550, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE GARANTE ÀS PESSOAS INCLUÍDAS NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PPCAAM) E NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E FAMILIARES DE VÍTIMAS DE CRIMES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROVITA) A PRIORIDADE DE MATRÍCULA NAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO ESTADUAL E MUNICIPAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE AMPLIAR OS SEUS EFEITOS ÀS PESSOAS INCLUÍDAS NO

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS (PEPDDH/PE). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 23, V, E 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DEVER DE O PODER PÚBLICO ASSEGURAR ACESSO AO ENSINO (ARTS. 205 E 206, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

PARECER Nº 005253/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1940/2021
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR A RODOVIA PE-390 COMO RODOVIA VEREADOR BARTOLOMEU FERRAZ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA À EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.550, de 9 de janeiro de 2019, que garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM) e no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA) a prioridade de matrícula nas redes públicas de ensino estadual e municipal do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar os seus efeitos às pessoas incluídas no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE).

Em síntese, a proposição garante a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e municipal para as pessoas incluídas no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Além disso, o projeto de lei prevê que qualquer dado ou documento referente à pessoa incluída no programa de proteção deverá ser mantido em sigilo, podendo ser divulgado apenas com ordem judicial. Por fim, a proposta menciona que a prioridade de vaga será concedida mediante apresentação de ofício do Ministério Público ou do conselho gestor do respectivo programa de proteção.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria abordada no Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2021 – prioridade de matrícula na rede pública de ensino em favor de pessoas incluídas em programa de proteção – tem amparo na competência material e legislativa dos Estados-membros para dispor sobre acesso à educação. Com efeito, trata-se de manifestação do poder conferido ao ente político estadual pelos arts. 23, inciso V e 24, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Outrossim, no que tange à viabilidade da iniciativa parlamentar, verifica-se que o objeto da proposição não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou por outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual), de modo que resta afirmada sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, sob o aspecto material, o teor do Projeto de Lei em apreço mostra-se compatível com o dever imposto ao Poder Público de promover a educação e assegurar o acesso e permanência na escola, nos termos dos arts. 205 e 206, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2021. Nada obstante, o texto da proposição exige adequações relacionadas à técnica legislativa, sem implicar qualquer alteração no tratamento normativo original. Assim, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1888/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.550, de 9 de janeiro de 2019, que garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM) e no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA) a prioridade de matrícula nas redes de ensino estadual e municipal do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar seus efeitos às pessoas incluídas no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE).

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.550, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM/PE), no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA/PE) e no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE), a prioridade de matrícula nas redes públicas de ensino estadual e municipal do Estado de Pernambuco. (NR)’

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.550, de 2019, passam a vigorar, com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula, nos estabelecimentos de ensino das redes públicas estadual e municipal, para as pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM/PE), no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA/PE) e no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE), que necessitaram mudar de domicílio em virtude desta situação. (NR)

§ 4º Qualquer dado ou documento referente à pessoa incluída no programa de proteção deverá ser mantido em sigilo, podendo ser divulgado apenas mediante ordem judicial. (AC)

Art. 2º A prioridade de vaga será concedida mediante apresentação de ofício do Ministério Público ou conselho gestor do respectivo programa de proteção.’ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Abril de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila KrauseRelator(a)
Aluísio Lessa
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005254/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1949/2021
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR A RODOVIA PE-052 COMO RODOVIA JOSÉ VIDAL DE MORAES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2021, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, que objetiva denominar a Rodovia PE-390, que liga os municípios de Floresta e Serra Talhada, com o nome de “Rodovia Vereador Bartolomeu Ferraz”, em homenagem póstuma ao ex-presidente da Câmara de Vereadores florestana.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Importante também destacar que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, confirmou, por meio do Ofício nº 149/2021-DJU-DPR que não há, hoje em dia, denominação para o bem objeto do PL.

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1940/2021.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2021, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada Rodovia Vereador Bartolomeu Ferraz a Rodovia PE-390, que liga os municípios de Floresta e Serra Talhada.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2021, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2021, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Abril de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Simone SantanaRelator(a)
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa
Alberto Feitosa

REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA À EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que objetiva denominar a Rodovia PE-052, que liga o trevo do município de Nazaré da Mata ao município de Itaquitinga, com o nome de "Rodovia José Vidal de Moraes", em homenagem póstuma ao ex-prefeito itaquitinguense. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabe aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada. Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Importante ressaltar que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, manifestou-se, por meio do Ofício nº 148/2021 a favor da referida denominação, informando que não há qualquer denominação existente para o bem objeto do PL. Todavia, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1949/2021.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de Rodovia José Vidal de Moraes a Rodovia PE-052, que liga o trevo do município de Nazaré da Mata ao município de Itaquitinga.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada Rodovia José Vidal de Moraes a Rodovia PE-052, que liga o trevo do município de Nazaré da Mata ao município de Itaquitinga.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, com observância à Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Abril de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes**Relator(a)**
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005255/2021

Projeto de Lei Complementar nº 2009/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PARCELAMENTO, RELATIVOS AO ICMS DEVIDO POR ESTABELECIMENTO BENEFICIÁRIO DO PROIND, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2009/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa dispor sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS devido por estabelecimento beneficiário do Proind, nas condições que especifica. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Senhor Presidente, Submeto à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo a concessão de redução de multas e juros e parcelamento especial, relativos a créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos autorizados pelo Confaz, conforme Convênio ICMS nº 10/2021. A proposição tem por destinatários estabelecimentos industriais beneficiários do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind e cria condições especiais e transitórias para regularização de débitos vencidos em janeiro ou fevereiro deste exercício de 2021, relativos ao saldo residual devido para atingimento do montante mínimo de recolhimento anual do ICMS, que tenha por base os valores recolhidos pelo beneficiário no ano de 2020. Este Projeto de Lei Complementar se justifica em razão do grave cenário econômico experimentado no país e no Estado e da necessidade de recuperação de ativos para obtenção dos recursos necessários às despesas extras com os gastos em saúde pública, decorrentes da situação de emergência sanitária de importância internacional relativa à pandemia do coronavírus. Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Ademais, o imposto sobre o qual versa o presente projeto de lei, o ICMS, viabiliza a autonomia e independência financeira dos Estados-membros da Federação. O inciso II, do art. 155 da Constituição Federal corrobora com essa afirmação ao dispor o seguinte:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2009/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2009/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Abril de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel**Relator(a)**
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005256/2021

SUBSTITUTIVO Nº 1/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1094/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

SUBSTITUTIVO QUE ALTERA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1094/2021 O QUAL QUE RECONHECE AS ATIVIDADES RELIGIOSAS COMO SERVIÇO ESSENCIAL DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA VIVENCIADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 9º DA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. COMPETÊNCIA MATERIAL CONCORRENTE DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ADIN nº 6341/DF). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ANTIJURIDICIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1094/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que busca reconhecer a atividade de cunho religioso como serviço essencial, durante períodos de crise decorrentes de agravos endêmicos contagiosos na saúde ou de catástrofes naturais. A proposição em referência tramita em regime de urgência, conforme Requerimento nº 2723/2021. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. O Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2020 tem por objetivo reconhecer a atividade de cunho religioso como serviço essencial, durante períodos

de crise decorrentes de agravos endêmicos contagiosos na saúde ou de catástrofes naturais. A CCLJ, então, ao aferir sua constitucionalidade formal orgânica e formal subjetiva, proferiu o Parecer nº 4842/2021, pela rejeição por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo esse entendimento acatado pela maioria dos membros do Colegiado.

Posteriormente, por não cumprir *quorum* necessário para que sua apreciação fosse terminativa, qual seja, a rejeição por unanimidade, o Parecer CCLJ nº 4842/2021 seguiu para análise do Plenário, onde foi rejeitado. Portanto, consoante inciso II, do § 4º do art. 220 do RI, a proposição retornou ao trâmite regimental, *in verbis*:

“Art. 220. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, observadas as seguintes regras:

I - será ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;

II - após o pronunciamento da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, caso não tenha sido rejeitada na forma do § 1º deste artigo, a proposição será apreciada, quanto ao mérito, pelas demais Comissões competentes.

§ 1º O parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com fundamento na inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade da proposição, aprovado pela unanimidade de seus membros, será terminativo.

§ 2º Não sendo atingido o *quorum* previsto no § 1º deste artigo, a matéria será submetida ao Plenário, para deliberação.”

§ 4º Apreciado o parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, pelo Plenário, observar-se o seguinte:

I - aprovado o parecer, ter-se-á por rejeitada a proposição, determinando o Presidente da Assembleia seu imediato arquivamento;

II - rejeitado o parecer, a proposição seguirá o trâmite regimental.” (grifo nosso)

Diante disso, retomada a apreciação pelas Comissões de competência, a Comissão de Administração Pública, ao analisar o mérito, apresentou o Substitutivo nº 1/2021, com o objetivo de proceder alterações. Por essa razão, vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 1/2021 ao PLO 1094/2020 para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Apesar de continuar definindo as atividades religiosas como atividades essenciais, o substitutivo inovou parte da proposta, estabelecendo, de forma explícita, o direito de o Poder Executivo, diante de situações excepcionais, devidamente fundamentadas, por meio de Decreto, restringir a realização presencial dessas atividades.

Destarte, o Substitutivo nº1/2021 proposto vai ao encontro dos anseios da sociedade e cumpre o disposto no art. 3º, § 9º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, visto que excepciona, no parágrafo único do art. 3º da redação dele que em situações extraordinárias e devidamente fundamentadas, o Poder Executivo poderá determinar, por meio de decreto, restrições à realização presencial das atividades religiosas. Portanto, o Poder Executivo permanece tendo ingerência sobre a realização da atividade presencial em situações anormais.

No tocante à análise acerca da competência do ente federativo capaz de legislar sobre o tema, em recente decisão, no bojo da ADIN nº 6341/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF, entendeu que os Estados-membros também podem legislar, concorrentemente, sobre medidas de política sanitária. Segue trecho da decisão do Ministro Marco Aurélio:

Seguem-se os dispositivos impugnados. O § 8º versa a preservação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais. O § 9º atribui ao Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadráveis. Já o § 10 prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. Por último, o § 11 veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. **As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.**

Nesse contexto, tendo em vista o entendimento do STF, a competência para disciplinar as atividades essenciais deve ser exercida de forma concorrente pelos Estados- membros, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, no sentido de confirmar a relevância da proposta, importante trazer ao conhecimento a também recente decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso Tandon vs. Newsom (20A151), de 9 de abril de 2021, onde o Plenário daquela Corte decidiu, em tradução livre:

“[...] Primeiramente, a regulamentação governamental não é neutra e genericamente aplicável, invocando portanto a sua análise sob a Free Exercise Clause (por analogia, como nossa cláusula constitucional de liberdade religiosa), sempre que qualquer atividade secular comparável for tratada de forma favorável em relação à atividade religiosa. [...] Ao contrário, uma norma adequada demanda que o governo demonstre que medidas menos restritivas à Primeira Emenda não seriam suficientes para reduzir a disseminação da COVID. Quando o governo permite que outras atividades funcionem mediante a adoção de cautelas, ele deve demonstrar que a atividade religiosa em questão é mais perigosa que essas atividades seculares, mesmo com a aplicação das mesmas cautelas. [...]”

Portanto, conclui-se que as atividades religiosas definidas no art. 5º, IV da CF/88 podem ser definidas como essenciais devido à sua relevância para a sociedade, excepcionando-se, no entanto, que, em situações devidamente fundamentadas, o Poder Executivo poderá determinar a realização presencial das atividades religiosas.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Abril de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony GelRelator(a) Priscila Krause Aluisio Lessa Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Diogo Moraes Romero Sales Filho

Portarias

PORTARIA Nº 083/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido nos Ofícios n.ºs 2701/2021 e 2954/2021, do **Deputado Diogo Moraes**,

RESOLVE: lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS NETO**, matrícula, 42.587, ora à disposição deste Poder Legislativo, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 76,60% (setenta e seis vírgula sessenta por cento), na função de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 06 de abril de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de abril de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 084/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002956/2021, do **Deputado Diogo Moraes**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 63,60% (sessenta e três vírgula sessenta por cento) para 22% (vinte e dois por cento), no cargo em comissão de Assistente Parlamentar, PL-APC, do servidor **FABIO WEDSON DA SILVA**, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de abril de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 085/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 011/2021, do **Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Deputado Waldemar Borges**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 35,6% (trinta e cinco vírgula seis por cento), para 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento), do servidor **GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI**, matrícula nº 501, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, lotado nesta Comissão Permanente, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 13.245/07, 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de abril de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 086/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 011/2021, do **Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Deputado Waldemar Borges**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 14,4% (quatorze vírgula quatro por cento), para 17,98% (dezessete vírgula noventa e oito por cento), do servidor **RAUL QUEIROZ DE MENEZES**, matrícula nº 632, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, lotado nesta Comissão Permanente, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 13.245/07, 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de abril de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 087/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 31/2021, do **Deputado Professor Paulo Dutra**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MARIA DE FATIMA MOURA GUNDES DE ARAUJO	Assessor Especial/PL-ASC	63,45%	20%
MARIA JOSE DE LIMA TEIXEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	38,20%	94,40%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de abril de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 088/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 002981/2021, do **Deputado Eriberto Medeiros**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
JOSIVANIA STEPHANIE DOS SANTOS SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	59,20%
KEYLA FABRICIA ARRUDA BARBOSA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	46,50%	46,55%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de abril de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 030/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 002237/2021, e Parecer da Procuradoria Geral nº 239/2021,

RESOLVE: conceder ao servidor **GLAUBER MAX DE OLIVEIRA CAMPELO**, matrícula n.º 640, Analista Legislativo, especialidade Engenharia, N106, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 15 (quinze) dias de licença paternidade, retroagindo seus efeitos, a partir do dia 27 de fevereiro de 2021.

Sala Austro Costa, 12 de abril de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 031/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002863/2021, do Consultor Geral, **RESOLVE:** designar a servidora **JULIANA ARETAKIS VIEIRA DE MELO MOTA**, matrícula n.º 634, Agente Legislativo, NIV06, para responder pela função gratificada de Chefe de Expediente, no impedimento da titular, **CATARINA CAVALCANTI RAMALHO MACIEL**, matrícula n.º 359, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, N110, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 03 de maio a 01 de junho de 2021, referente ao exercício de 2021.

Sala Austro Costa, 12 de abril de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br